

# O RECONHECIMENTO DA PROFISSIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE PROSTITUIÇÃO

Talita Érica de Andrade<sup>1</sup>

Ciro di Benatti Galvão<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo objetiva analisar como a regulamentação da prostituição diminuiria a marginalização das profissionais do sexo. A prostituição é uma troca de favores sexuais por dinheiro, atualmente ela não possui qualquer regulamentação trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro. O defendido neste trabalho é a prostituição voluntária, jamais os abusos sexuais. E por fim, analisar quais as mudanças a serem implantadas no ordenamento jurídico nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prostituição. Regulamentação. Dignidade da pessoa humana. Rufianismo. Ordenamento jurídico brasileiro.

## 1 Introdução

O presente trabalho tem como tema: “O reconhecimento da profissionalização da atividade de prostituição”. Será apresentada, especificamente, a prostituição sendo uma profissão, que necessita ser regulamentada.

A metodologia usada será Fonte Primária documental, pesquisas, artigos e legislação.

No decorrer do artigo, será abordado os direitos humanos, exclusão social, a desigualdade e sobre as políticas públicas voltadas as profissionais.

Na Antiguidade, a prostituição era uma prática comum de acordo com a moral da época. Porém, com o passar do tempo e com influência religiosa, a prostituição passou a ser considerada algo imoral, assim as profissionais do sexo passaram a ser marginalizadas e excluídas, a prostituição passou a ser um tabu social, sem amparo jurídico ou direitos sociais.

Foi desenvolvido um “preconceito profissional” mesmo com a Constituição Federal prevendo os direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive direitos trabalhistas em seu art. 7º e mesmo com esses dispositivos profissionais do sexo não possuem garantias trabalhistas básicas.

---

<sup>1</sup> Graduanda Bacharel em Direito pelo IPTAN. [talita.ERICA.sjdr@hotmail.com](mailto:talita.ERICA.sjdr@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. [cirogalvao@iptan.edu.br](mailto:cirogalvao@iptan.edu.br)

No Brasil a prostituição não é ilegal, ela é tolerada. Mas mesmo assim há insegurança que reforça a marginalização da profissão, pois no Código Penal Brasileiro o lenocínio é crime.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a ilicitude das casas de prostituição. É legal apenas a prestação de serviços sexuais de forma autônoma, sem a subordinação a alguém ou a um estabelecimento. Porém, é cada vez menor a prática autônoma fazendo com que a maioria delas optem pelo serviço ilegal prestado nos prostíbulos.

Os Direitos Humanos busca minimizar os danos sofridos pelas profissionais do sexo, bem como, legalizar esta profissão.

Pretende-se analisar projetos de lei, como a Lei Gabriela Leite, com foco nos aspectos trabalhistas, que expõe sobre a possibilidade da formação de um contrato de trabalho entre as profissionais do sexo, rufiões e as casas de prostituição.

Enfim, nesse trabalho vamos abordar como se encontra atualmente a regulamentação da prostituição e quais os obstáculos a serem observados com objetivo de superar a precariedade acerca do tema.

O resultado que se busca é oferecer argumentos para melhor reflexão, com intuito de explorar conceitos e promover o reconhecimento de dignidade e igualdade da profissional do sexo.

## **2 Prostituição no cenário brasileiro**

A prostituição, tratada como a mais antiga profissão do mundo, trata-se na verdade de uma atividade sexual, nem sempre reconhecida como trabalho, cuja origem se perde nos primórdios da humanidade.

Ao longo da história a prostituição sofre preconceito e discriminação na maior parte do tempo o que faz com que a exploração comercial da prostituição não seja reconhecida como profissão, pelo menos no Brasil. Há a necessidade de deixar de questionar a condição de serviços dessas mulheres.

Mesmo ilegal qualquer pessoa que quiser o serviço de uma prostituta não precisa fazer muito esforço. Em todo lugar há sempre uma “casa” cheia de mulheres dispostas a prestar serviços por dinheiro.

Independentemente de ser legal ou não onde ocorre, a exploração é universal, esse acesso fácil não é exclusivo do Brasil. Criminalizá-lo pode ser a pior das soluções para o “problema”.

A sua criminalização não acaba com a atividade. A prostituição vai continuar acontecendo por mais que seja condenada.

A criminalidade da atividade de Rufião, prevista no artigo 229 do código Penal, impede o vínculo trabalhista com a prostituta, bem como aplicação de normas como de higiene e saúde do trabalho.

## **2.1 Casa de Prostituição**

Segundo o Código Penal Brasileiro, é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ele traz em seus artigos 228 e 229:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O artigo 229 visa impedir o funcionamento de locais destinados a prática da prostituição.

Por não se tratar de crime próprio é sujeito ativo do crime é qualquer pessoa que mantenha local destinado a prostituição. Os sujeitos passivos são aqueles que frequentam esses locais e quem exerce a prostituição.

Vale ressaltar que a prostituta que tem um local para prática própria de comércio do seu corpo está fora do alcance deste dispositivo.

## **2.2 Rufianismo**

Em sequência, outro crime abordado no Código Penal, é o rufianismo, o qual trata o artigo 230:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

O rufianismo consiste em tirar proveito da exploração sexual de outra pessoa e se torna irrelevante que haja ou não consentimento da prostituta.

O delito não comporta a modalidade culposa.

## **3 Direito do trabalho e prostituição**

O direito do trabalho tem como objetivo principal proteger toda classe trabalhadora.

Hoje no Brasil, não há uma norma que proíbe a conduta da prostituta, a prestação de serviços sexuais é lícita quando exercida de forma autônoma, sem que ela seja empregada em uma casa de prostituição. O que é condenado é a conduta de quem explora a prostituição, põe esse motivo, hoje, não é possível fazer contrato de trabalho entre empregador e empregado, pois seria uma forma de exploração sexual.

Outro motivo para não haver um contrato trabalhista seria que de acordo com o código civil: "É nulo o negócio jurídico quando: III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito."

#### **4 A busca pela regulamentação da prostituição**

A Constituição Federal traz em seu artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

O objetivo da nossa República é tomar medidas de governo que possibilite uma igualdade de condições para todos os cidadãos. Medidas que tragam melhorias para áreas como educação, saúde e emprego, dando às classes mais pobres maiores condições de recorrer a esses direitos. Ou seja, a partir do momento que o governo percebe algo que está levando as pessoas a marginalidade ele tem que procurar medidas para solucionar o problema.

Há também o projeto de lei 4211/12, conhecido como "lei Gabriela Leite" regulamenta a atividade dos chamados profissionais do sexo, mas está parada na Câmara dos deputados. O projeto, caso aprovado, garantirá dignidade às profissionais do sexo reconhecendo seus direitos trabalhistas já que, atualmente, são exploradas pelos cafetões. Garantirá também acesso à saúde, ao direito do trabalho, à segurança pública, tirando a profissão da marginalidade.

Segundo o projeto, considera-se profissional do sexo toda pessoa capaz e maior de 18 anos que, por vontade própria, presta serviços sexuais por meio de remuneração. As profissionais ainda terão direito a aposentadoria especial com 25 anos de serviço, poderão atuar de forma autônoma ou em cooperativa. O pagamento pelo serviço poderá ser exigido judicialmente a quem os contratou.

A aposentadoria especial ficará a cargo da Lei de Beneficiários da Previdência 8213/91, que garante a trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, esse benefício.

O projeto de lei altera o Código Penal, decreto-lei 2.848/40, para diferenciar a exploração sexual da prostituição.

O presente artigo é contra a exploração sexual e vê a regularização da profissão do sexo como um instrumento para combater a exploração sexual, pois o Estado terá controle sobre o serviço e assim haverá fiscalização em casas de prostituição.

Atualmente não há a diferenciação entre prostituição e exploração sexual. Isso acaba marginalizando quem trabalha com o comércio do sexo e permitindo a exploração sexual.

Não podemos fazer vista grossa a tudo que estas mulheres sofrem. É preciso que algo seja feito para atenuar esse sofrimento.

Talvez o Estado esteja convicto de que tornando a vida das prostitutas miseráveis e privando-as de direitos mínimos estará forçando-as a sair desta vida, o que é um erro.

Muitas vezes o serviço sexual é fonte de sustento para diversas mulheres e, embora conste a atividade no código Brasileiro de Ocupações –CBO, código 5198, essas mulheres estão excluídas da proteção trabalhista e Previdenciária, pois a realidade é que a venda de serviços sexuais é a atividade meramente tolerada e não legalizada.

A verdade é que vivemos em uma sociedade machista que criou uma subcategoria para as mulheres, as “putas”, que tem ainda menos direitos do que as mulheres em geral. Nesse ponto de vista das mulheres “de bem” é exigido distância das “putas”, assim o laço de solidariedade entre as mulheres é enfraquecido, o que é interesse na dominação da vida, mente e corpos femininos.

Reconhecer a profissional do sexo mexe com essa divisão entre mulheres e deixaria claro que trata-se de um trabalho e que uma vez exercido protege a trabalhadora de exploração e violência.

Assim, é necessário colocar o foco nas condições de trabalho e deixar de questionar sua moralidade, o que permitiria a implementação de estratégias que reconheçam a legitimidade econômica, política e social dessas trabalhadoras.

Como já se sabe, a lei penal brasileira não prevê como fato típico a prostituição em si. A lei 12015/2009 prevê como crime a exploração econômica das prostitutas, envolvimento de portadores de doença mental, menores de 18 anos, e também como tráfico de pessoas para servirem à prostituição.

Em 2003 o Deputado Federal Fernando Gabeira apresentou o Projeto Lei nº 98/2003 dispondo sobre a exigibilidade de pagamento por serviços de natureza sexual e suprimindo os artigos 228/229 e 230 do Código Penal. Ele recebeu apoio da Rede Brasileira de Prostitutas mas o projeto foi rejeitado.

Na realidade, essa atividade é estigmatizada pela sociedade que ao mesmo tempo a condena e a mantém. Nenhuma tentativa de extingui-la obteve êxito, o que mostra que o único meio seria admitir e legalizá-la e promover bases para reduzir os malefícios resultantes da marginalização.

Em 2004, o Deputado Federal Eduardo Valverde apresentou o projeto de lei nº 4244/2004 que propunha instituir a profissão de trabalhadores da sexualidade.

Porém, o artigo 5º do mesmo projeto dispunha que o exercício da profissão estaria condicionado o registro profissional obrigatório expedido pela Delegacia Regional do Trabalho, a ser revalidado a cada 12 meses, necessitando para tanto a apresentação de atestado de saúde sexual, emitido pela autoridade de saúde pública.

Valverde recebeu críticas, como a do grupo de Mulheres Prostitutas do Pará, por causa do artigo citado acima. Elas alegaram que a obrigatoriedade dos exames era algo fora de contexto, já que cada cidadão deve ter consciência e fazer os exames de saúde sem ser algo obrigatório. O Projeto de Lei 4244/2004 foi retirado a pedido do próprio autor em 2005.

Em 2005, foi criada a “Daspu”, uma grife de roupas voltadas para prostitutas, pela ONG Davida com o propósito de financiar seu projeto pelo reconhecimento legal da prostituição e adoção de políticas públicas que diminuam a vulnerabilidade das prostitutas.

A “Daspu” trouxe grande visibilidade ao debate sobre regulamentação dos direitos da profissional do sexo.

A ONG Davida foi criada pela socióloga e prostituta aposentada Gabriela Leite com a intenção de atrair a atenção da mídia e do meio político para a questão da prostituição. É possível encontrar várias entrevistas que ela dá a respeito do tema.

A questão dessa regulamentação profissional da prostituição é cercada por grande apelo moral e religioso e, apesar de já não ser um tema tabu, continua sendo uma questão polêmica.

A existência da profissão gera a existência de uma ética profissional que seria um conjunto de regras de conduta a ser observada na atividade para valorizar a profissão.

A atividade das prostitutas se enquadra na prestação de serviços nos moldes do artigo 594 do Código Civil: "Todo espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição."

Toda relação de consumo é também uma relação de emprego. A prestação de serviços sexuais pelos profissionais do sexo aos seus clientes consubstancia verdadeira relação de consumo, uma vez que serão desfrutados os serviços sexuais na condição de consumidor final.

Por mais que ainda não exista regulamentação acerca da profissão (a prostituição) a sua atividade por si só não é ilegal, já que é direito fundamental previsto no art 5º, XIII da Constituição Federal: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, entendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Tem tutela constitucional, portanto, o trabalho da prostituição. Porém a eventual ilicitude na atividade do empregador (CP, art229) é capaz de impossibilitar o reconhecimento dos direitos trabalhistas e sociais das prostitutas.

Tal reconhecimento externaria nada mais do que uma coerência dentro do sistema normativo laboral. Seria possível reconhecer o vínculo de emprego através da aplicação plena da teoria trabalhista das nulidades.

A intenção da regulamentação do trabalho sexual não é incentivar a prostituição e sim combater a exploração sexual, proteger seus direitos, principalmente, de quem depende das casas e exploradores sexuais (rufiões).

As prostitutas existem e estão prestando serviços, essas sabem que há demanda para tal serviço. A legalização do vínculo profissional dessas mulheres garante a elas o direito de aposentadoria e outros benefícios.

Os profissionais do sexo estão expostos a intempéries e discriminação social, além do risco de contágio de doenças sexualmente transmissíveis, maus-tratos, violência e até a morte. Com a legalização, as prostitutas vão se empoderar e ficarão menos vulneráveis.

A legalização da casa de prostituição é fundamental para tirar seu funcionamento da clandestinidade. A ilegalidade permite os abusos dos cafetões e cafetinas, abusos da polícia, propina, violência e repressão.

A prostituição como atividade praticada por pessoa adulta e capaz é diferente da exploração sexual, essa última é um crime. A regulamentação da profissão de prostituta diz respeito ao exercício da liberdade individual ou ao meio de sobrevivência de uma pessoa adulta.

O estado tem dever de combater a exploração sexual e o tráfico de pessoas e garantir que ninguém seja obrigado a exercer a prostituição. Porém, ele também deve reconhecer os direitos daquelas pessoas que por livre escolha decidem exercer o trabalho sexual.

A luta pela profissionalização das prostitutas começou em 1987, quando foi fundada a Rede Brasileira de Profissionais do Sexo. Essa batalha defende, até onde vemos que a aprovação de uma lei a favor da profissionalização da prostituição, garantirá às mulheres a opção de trabalharem como funcionárias ou autônomas, com direitos trabalhistas.

Além de tudo, a legalização das casas deverá eliminar o ambiente de marginalidade nas áreas de prostituição, onde há policiais corruptos que cobram propinas para manter os estabelecimentos abertos.

A função da discussão é analisar a formação do contrato de trabalho entre casa de prostituição e a prostituta.

Um estudo mais aprofundado de erros cometidos em outros países, que já legalizaram, pode servir de exemplo para uma possível regulamentação no Brasil seja bem sucedida.

É visto que é possível o contrato de trabalho, basta a descriminalização dos prostíbulos para que se tenha uma atividade com objeto lícito.

Enfim, para as trabalhadoras do sexo terem sua profissão considerada emprego é necessária reflexão a respeito da manifestação e do uso do poder diretivo do empregador, visto que a excentricidade do serviço executado exige tratamento específico, inclusive quanto à remuneração.

## **5 Conclusão**

Diante do exposto ao longo do artigo, as trabalhadoras do sexo têm direito a garantias básicas e devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico. O trabalho humano deve ser preservado, dignificado e respeitado, assim como a pessoa do trabalhador.

O não reconhecimento do vínculo empregatício além de causar prejuízos a Profissional do Sexo, proporciona ainda o enriquecimento ilícito do possível empregador (rufião).

Há uma corrente que é a Defendida por André Luiz Paes, Professor de Direito e Processo do Trabalho, que :

Entende que existe vínculo de emprego, desde que a atividade do empregado seja lícita, não importando a atividade do seu empregador. Neste caso estamos diante de um objeto lícito da ação que é o reconhecimento da atividade do obreiro como empregado, não havendo que se discutir a atividade do seu empregador. P.48

E, é nessa corrente, que a regulamentação se enquadra onde existira vínculo quando a atividade do empregado for lícita, e como sabemos o ato de se prostituir não é crime.

Negar o reconhecimento da profissão fere direitos e princípios trabalhista e constitucional, como: a liberdade do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e a livre disposição do próprio corpo.

Portanto, a aprovação de leis, como a Gabriela Leite, e outras propostas citadas, terá algumas consequências para legislação brasileira, principalmente, no que diz respeito aos aspectos trabalhistas. Isso tem pontos positivos como a garantia de maior proteção para que a exerce a prostituição através de prostíbulo.

Assim, não é absurdo o que se busca e nos parece razoável não beneficiar aquele que se enriquece através trabalho alheio, ainda mais, quando se trata de uma atividade lícita como é o caso do profissional do sexo.

## 6 Referências

BRASIL Regulamentação da prostituição: a proposta, as críticas e possíveis cenários Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/28/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-prostitui%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-a-proposta-as-cr%C3%ADticas-e-poss%C3%ADveis-cen%C3%A1rios>

BRASÍLIA. Câmara dos deputados. Projeto de Lei ordinária PL 4.211/2012. Regulamenta a atividade de profissionais do sexo. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829)

CÓDIGO PENAL. Artigos referentes a prostituição (228 a 230) disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609887/artigo-228-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, principio da dignidade humana: Artigo 1º. Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11138](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138).

DASPU .Texto:grife se firma no mercado. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Daspu>

ESPANHA. Texto: Escola de prostituição orienta mulheres que querem se profissionalizar na Espanha. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/escola-de-prostituicao-orienta-mulheres-que-querem-se-profissionalizar-na-espanha/>

TEXTO. A Igreja e a profissionalização da prostituição. Disponível em:

<http://www.portaldotrono.com/igreja-e-profissionalizacao-da-prostituicao/>

TRABALHISTAS. Princípios Trabalhistas. Disponível em:

<http://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/principios-constitucionais-trabalhistas-sua-eficacia-na-relacao.htm>